

representativas de aumentos de previsão das seguintes dotações de receita:

#### Orçamento das receitas do Estado

##### Receita ordinária

Capítulo 1.º, grupo 1, artigo 3.º «Imposto profissional» .....	100 000 000\$00
Capítulo 14.º, artigo 165.º «Reposições não abatidas nos pagamentos» .....	4 211 529\$70
Capítulo 15.º, artigo 189.º «Administração dos Portos do Douro e Leixões» .....	15 800 000\$00

##### Receita extraordinária

Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 197.º «Fundos autónomos» .....	20 000 000\$00
	<u>140 011 529\$70</u>

Art. 3.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento de Encargos Gerais da Nação:

A observação<sup>(35)</sup> aposta à dotação do capítulo 20.º, artigo 578.º, n.º 1), é alterada para:

<sup>(35)</sup> Autofinanciamento do Fundo de Turismo de 50 000 000\$.

Art. 4.º É autorizada a seguinte alteração ao orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões:

*Dotação a reforçar:*

Artigo 26.º «Transferências — Empresas» .....	15 800 000\$00
---	----------------

*Contrapartida:*

Receita ordinária:

Artigo 6.º, n.º 8, alínea 18 «Taxas de utilização do terminal petrolífero» ...	15 800 000\$00
--	----------------

*Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 23 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto-Lei n.º 217/73

de 10 de Maio

Tendo em vista o calendário estabelecido na lista B do Anexo D do Protocolo n.º 1 do Acordo entre a C. E. E. e Portugal para as fibras e cabos de poliéster, classificáveis pelos artigos 56.01.01, 56.02.01 e 56.04.01;

Por se considerar o compromisso assumido no quadro da A. E. C. L. e constante das alíneas ii)-a) do § 6 do Anexo G da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. De acordo com o disposto na alínea c) do § 6 do Anexo G à Convenção que

instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre e em conformidade com o estatuído nas alíneas ii)-a) do mesmo parágrafo, as taxas dos artigos 56.01.01, 56.02.01 e 56.04.01 passarão a ter uma redução de 10 % do direito de base para as mercadorias quando importadas em condições de beneficiarem do tratamento pautal previsto naquela Convenção.

2. O disposto no n.º 1 deste artigo aplicar-se-á a todas as mercadorias classificadas pelos artigos pautais nele referidos, cuja importação se tenha efectuado a partir do transacto dia 1 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### Portaria n.º 327/73

de 10 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado do Comércio, que sejam mantidos por um período de doze meses os diferenciais fixados na Portaria n.º 267/71, de 21 de Maio, a cobrar sobre o arroz importado do tipo Agulha ou outro com preparação especial.

Ministérios das Finanças e da Economia, 27 de Abril de 1973. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.* — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azevedo Vaz Pinto.*

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

### Portaria n.º 328/73

de 10 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Que seja tornado extensivo às províncias ultramarinas o Regulamento das Escolas de Instrutores de Educação Física, aprovado pela Portaria n.º 60/71, de 6 de Fevereiro, com excepção dos artigos 72.º, 74.º a 76.º, 78.º a 86.º e 88.º, ficando os restantes com a redacção seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Das escolas e suas finalidades

Artigo 1.º As Escolas de Instrutores de Educação Física de Luanda e de Lourenço Marques, criadas pela Portaria n.º 655/70, de 23 de Dezembro, são estabelecimentos de ensino público,